



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção do consumidor contra o uso de padrões obscuros, arquiteturas de escolha manipulativas e assimetrias de interface no comércio e nos serviços digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a utilização de arquiteturas digitais, designs comportamentais e fluxos de navegação enganosos ou coercitivos que afetem a autonomia de decisão do consumidor no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XIV – a proteção contra a manipulação algorítmica e o uso de interfaces digitais ou arquiteturas de escolha manipulativas, garantidos a neutralidade de design, o acesso a configurações padrão mais favoráveis ao consumidor.

....." (NR)





Câmara dos Deputados

.....
Art. 39.
.....

XV - em ambientes digitais, empregar qualquer elemento visual, arquitetura de interface, fluxo de navegação ou técnica de design comportamental destinados a ocultar, dificultar, induzir ou coagir o consumidor a tomar decisões de consumo, contratação ou compartilhamento de dados que ele não tomaria em condições normais de transparência.

.....

§ 2º A configuração padrão de qualquer elemento visual a que se refere o inciso XV deverá, obrigatoriamente, corresponder à opção de maior proteção à privacidade e menor oposição financeira ao consumidor, cabendo ao fornecedor comprovar, se necessário, perante o órgão fiscalizador ou a autoridade judiciária, a neutralidade, a clareza e a transparência das métricas e da arquitetura de suas interfaces digitais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei altera o Código de Defesa do Consumidor para reconhecer o direito básico à interface justa e proibir, expressamente, a utilização de padrões obscuros (dark patterns) e arquiteturas de escolha manipulativas em ambientes digitais.

A expansão do comércio eletrônico alterou não apenas o ambiente em que se formam as relações de consumo, mas também os instrumentos utilizados pelos fornecedores para influenciar a vontade





Câmara dos Deputados

contratual¹. Denominados de dark patterns², esses arranjos de design, fluxos de navegação desviantes e estímulos visuais são projetados para explorar sistematicamente os vieses cognitivos dos indivíduos, como a aversão à perda, o viés do status quo e a fadiga de decisão, direcionando-os a escolhas que frequentemente contrariam sua vontade real.

Como demonstrado no Texto para Discussão nº 359³ do Senado Federal, o modelo tradicional de proteção fundado no dever de informação tornou-se insuficiente perante o ambiente digital moderno. Em ecossistemas otimizados por inteligência artificial, testes de interface e algoritmo comportamental, a exibição formal de termos de uso e avisos não assegura a liberdade do consumidor, visto que a própria arquitetura visual da tela é manipulada para induzi-lo ao erro ou retê-lo indevidamente.

No cotidiano do e-commerce brasileiro destacam-se abusos recorrentes mapeados pelo estudo: quebra de simetria entre o aderir e o cancelar determinado serviço; manipulação visual e emocional, com o uso de contrastes, cores e linguagens apelativas que visam ridicularizar a decisão de recusa do consumidor; falsos gatilhos de urgência e escassez, com cronômetros regressivos fictícios ou alertas de estoque manipulados para compelir a compra; custos ocultos e adições compulsórias, com inclusão de serviços ou produtos adicionais mediante caixas pré-marcadas e surgimento de taxas operacionais não reveladas no início da jornada de compra.

O estudo do Senado adverte, ainda, que os impactos dos dark patterns extrapolam a esfera individual do consumidor, operando em duas outras dimensões: na proteção de dados, ao desvirtuar o consentimento livre e informado exigido pela Lei Geral de Proteção de Dados através de barreiras operacionais; e no direito da concorrência, ao atuar como barreira indevida à

¹MIGALHAS. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/461089/a-protecao-do-consumidor-contra-dark-patterns> Acessado em 4/8/2026

²CONJUR. Disponível em <https://conjur.com.br/2025-mar-09/dark-patterns-e-a-protecao-do-consumidor-no-ambiente-digital/> Acessado em 4/8/2026

³SENADO FEDERAL. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td359-4> Acessado em 4/8/2026





Câmara dos Deputados

migração de clientes e prejudicar os fornecedores que adotam práticas de design éticas.

Trata-se, portanto, de atualização legislativa indispensável para dotar coibir a manipulação algorítmica e restabelecer a boa-fé e a transparência nas relações de consumo digitais. Submete-se, assim, a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

